

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 202/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 202/02	Procedimento de informação — Regras técnicas ⁽¹⁾	2
2001/C 202/03	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 90/396/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1990, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾	5
2001/C 202/04	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão ⁽¹⁾	6
2001/C 202/05	Comunicação em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira	8
2001/C 202/06	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾	9
2001/C 202/07	Primeira actualização das comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros	10
2001/C 202/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2516 — RBPE/Britax) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	16
2001/C 202/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2517 — Bristol-Myers Squibb/Du Pont) ⁽¹⁾	17
2001/C 202/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2389 — Shell/DEA) ⁽¹⁾	18
2001/C 202/11	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	19

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios*

.

III *Informações*

Comissão

2001/C 202/12	Convite à apresentação de propostas com vista à obtenção de subvenções no domínio da energia e dos transportes para o período 2001-2002 (<i>Convite à apresentação de propostas DG TREN/2001-01</i>)	20
---------------	--	----

Rectificações

2001/C 202/13	Rectificação às comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO C 151 de 22.5.2001)	26
---------------	--	----

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**17 de Julho de 2001**

(2001/C 202/01)

1 euro	=	7,4444	coroas dinamarquesas
	=	9,2152	coroas suecas
	=	0,6088	libra esterlina
	=	0,8516	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3083	dólares canadianos
	=	106,65	ienes japoneses
	=	1,5121	francos suíços
	=	7,9805	coroas norueguesas
	=	87,64	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6811	dólares australianos
	=	2,0996	dólares neozelandeses
	=	7,0263	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Procedimento de informação — Regras técnicas

(2001/C 202/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37; JO L 217 de 5.8.1998, p. 18)

Notificações de projectos nacionais de regras técnicas recebidas pela Comissão

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>status quo</i> ⁽²⁾
2001/274/DK	Regulamento relativo à interface rádio dinamarquesa n.º 00 046. O presente projecto aplica-se aos equipamentos de rádio para determinação da posição no mar (não SOLAS)	21.9.2001
2001/275/DK	Regulamento relativo à interface rádio dinamarquesa n.º 00 047. O presente projecto aplica-se aos equipamentos de rádio UHF e TETRA digitais móveis terrestres particulares	21.9.2001
2001/276/I	Regulamentação das disposições estabelecidas no número 1 do artigo 21.º da Lei n.º 388, de 23 de Dezembro de 2000 (lei financeira de 2001), relativas à isenção, a partir de 1 de Julho de 2001, do imposto sobre o biodiesel, dentro dos limites de 300 000 toneladas anuais, no âmbito de um programa trienal	⁽⁴⁾
2001/277/S	Regulamentos relativos à aviação civil, disposições operacionais BCL-D 6. — Disposições suplementares ao JAR-OPS 1 «Transporte aéreo comercial» (aeronaves)	24.9.2001
2001/278/D	Segunda lei que altera a lei dos dispositivos médicos (2. MPG-ÄndG)	24.9.2001
2001/279/NL	Regulamento sobre as armas e munições	27.9.2001
2001/280/E	Proposta de portaria de . . . que estabelece as condições de derrogação para embalagens de vidro no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas no artigo 13.º da Lei 11/1997, de 24 de Abril, relativa a embalagens e resíduos de embalagens	31.8.2001
2001/282/FIN	Projecto de lei do Governo para o Parlamento como lei relativa à homologação de materiais de construção	28.9.2001
2001/283/S	Regulamento da Agência dos Produtos Medicinais sobre uma licença temporária para a venda de produtos que contêm glucosamina	28.9.2001
2001/284/NL	Regulamento de . . . , que contém regras relativas à indicação de ciclomotores e motociclos com vista à isenção do uso obrigatório dum capacete e que altera o regulamento relativo ao Serviço de Trânsito Rodoviário (regulamento que indica ciclomotores e motociclos com vista à isenção do uso obrigatório de capacete)	1.10.2001
2001/285/NL	Projecto de alteração do regulamento baseado na lei das mercadorias que concede isenção à obrigatoriedade da conservação a frio de produtos alimentares em cantinas e restaurantes	3.10.2001

⁽¹⁾ Ano — número de registo — Estado-Membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *status quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-Membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *status quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 11, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94 (Colectânea da Jurisprudência de 1996, p. I-2201), nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 98/34/CE (então 83/189/CEE) devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista figura a seguir:

LISTA DOS SERVIÇOS NACIONAIS ENCARRGADOS DA GESTÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE

BÉLGICA

Belgisch Instituut voor Normalisatie
Brabançonnelaan, 29
B-1040 Brussel
Sra. Hombert
Tel.: (32-2) 738 01 10
Fax: (32-2) 733 42 64
X400:O=GW;P=CEC;A=RTT;C=BE;DDA:RFC-822=CIBELNOR(A)IBN.BE
Internet: cibelnor@ibn.be

Sra. Descamps
Tel.: (32-2) 206 46 89
Fax: (32-2) 206 57 45
Internet: normtech@pophost.eunet.be

DINAMARCA

Danish Agency for Trade and Industry
Dahlerups Pakhus
Lagelinie Allé 17
DK-2100 Copenhagen Ø
Sr. K. Dybkjaer
Tel.: (45) 35 46 62 85
Fax: (45) 35 46 62 03
X400:C=DK;A=DK400;P=EFS;S=DYBKJAER;G=KELD
Internet: kd@efs.dk

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
Referat V D 2
Villenomblerstraße 76
D-53123 Bonn
Sr. Shirmer
Tel.: (49 228) 615 43 98
Fax: (49 228) 615 20 56
X400:C=DE;A=BUND400;P=BMW;O=BONN1;S=SHIRMER
Internet: Shirmer@BMW.Bund400.de

GRÉCIA

Ministry of Development
General Secretariat of Industry
Michalacopoulou 80
GR-115 28 Athens
Tel.: (30-1) 778 17 31
Fax: (30-1) 779 88 90

ELOT
Acharnon 313
GR-11145 Athens

Sr. E. Melagrakis
Tel.: (30-1) 212 03 00
Fax: (30-1) 228 62 19
Internet: 83189@elot.gr

ESPAÑA

Ministerio de Asuntos Exteriores
Secretaría de Estado de política exterior y para la Unión Europea
Dirección General de Coordinación del Mercado Interior y otras
Políticas Comunitarias
Subdirección general de asuntos industriales, energeticos, transportes,
comunicaciones y medio ambiente
c/Padilla 46, Planta 2ª, Despacho 6276
E-28006 Madrid

Sra. Nieves García Pérez
Tel.: (34-91) 379 83 32

Sra. María Ángeles Martínez Álvarez
Tel.: (34-91) 379 84 64
Fax: (34-91) 575 56 29/575 86 01/431 55 51
X400:C=ES;A=400NET;P=MAE;O=SEPEUE;S=D83-189

FRANÇA

Délégation interministérielle aux normes
SQUALPI
64-70 allée de Bercy — télédod 811
F-75574 Paris Cedex 12
Sra. S. Piau
Tel.: (33-1) 53 44 97 04
Fax: (33-1) 53 44 98 88
Internet: suzanne.piau@industrie.gouv.fr

IRLANDA

NSAI
Glasnevin
Dublin 9
Ireland
Sr. Owen Byrne
Tel.: (353-1) 807 38 66
Fax: (353-1) 807 38 38
X400:C=IE;A=EIRMAIL400;P=NRN;O=NSAI;S=BYRNEO
Internet: byrneo@nsai.ie

ITÁLIA

Ministero dell'Industria, del commercio e dell'artigianato
via Molise 2
I-00100 Roma

Sr. P. Cavanna
Tel.: (39-06) 47 88 78 60

X400:C=IT;A=MASTER400;P=GDS;OU1=M.I.C.A-ISPIND;
DDA:CLASSE=IPM;DDA:ID-NODO=BF9RM001;S=PAOLO CAVANNA

Sr. E. Castiglioni
Tel.: (39-06) 47 05 30 69/47 05 26 69
Fax: (39-06) 47 88 77 48
Internet: Castiglioni@minindustria.it

LUXEMBURGO

SEE — Service de l'Énergie de l'État
 34, avenue de la Porte-Neuve
 BP 10
 L-2010 Luxembourg
 Sr. J.P. Hoffmann
 Tel.: (352) 46 97 46 1
 Fax: (352) 22 25 24
 Internet: jean-paul.hoffmann@eg.etat.lu

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën — Belastingdienst — Douane
 Centrale Dienst voor In- en uitvoer (CDIU)
 Engelse Kamp 2
 Postbus 30003
 9700 RD Groningen
 Nederland
 Sr. IJ. G. van der Heide
 Tel.: (31-50) 523 91 78
 Fax: (31-50) 523 92 19
 Sra. H. Boekema
 Tel.: (31-50) 523 92 75
 E-mail X400:C=NL;A=400NET;P=CDIU;OU1=CDIU;S=NOTIF

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
 Abt. II/1
 Stubenring 1
 A-1011 Wien
 Sra. Haslinger-Fenzl
 Tel.: (43-1) 711 00 55 22/711 00 54 53
 Fax: (43-1) 715 96 51
 X400:S=HASLINGER;G=MARIA;O=BMWA;P=BMWA;A=GV;C=AT
 Internet: maria.haslinger@bmwa.gv.at
 X400:C=AT;A=GV;P=BMWA;O=BMWA;OU=TBT;S=POST

PORTUGAL

Instituto português da Qualidade
 Rua C à Avenida dos Três Vales
 P-2825 Monte da Caparica
 Sra. Cândida Pires
 Tel.: (351-1) 294 81 00
 Fax: (351-1) 294 81 32
 X400:C=PT;A=MAILPAC;P=GTW-MS;O=IPQ;OU1=IPQM;S=DIR83189

FINLÂNDIA

Kauppa- ja teollisuusministeriö
 Ministry of Trade and Industry
 Aleksanterinkatu 4
 PL 230 (PO Box 230)
 FIN-00171 Helsinki
 Sr. Petri Kuurma
 Tel.: (358-9) 160 3627
 Fax: (358-9) 160 4022
 Internet: petri.kuurma@ktm.vn.fi
 Site Web: <http://www.vn.fi/ktm/index.html>
 X400:C=FI;A=MAILNET;P=VN;O=KTM;S=TEKNISET;G=MAARAYKSET

SUÉCIA

Kommerskollegium
 (National Board of Trade)
 Box 6803
 S-11386 Stockholm
 Sra. Kerstin Carlsson
 Tel.: 46 86 90 48 00
 Fax: 46 86 90 48 40
 E-mail: kerstin.carlsson@kommers.se
 X400:C=SE;A=400NET;O=KOMKOLL;S=NAT NOT POINT
 Site Web: <http://www.kommers.se>

REINO UNIDO

Department of Trade and Industry
 Standards and Technical Regulations Directorate 2
 Bay 327
 151 Buckingham Palace Road
 London SW 1 W 9SS
 United Kingdom
 Sra. Brenda O'Grady
 Tel.: (44) 171 215 14 88
 Fax: (44) 171 215 15 29
 X400:S=TI, G=83189, O=DTI, OU1=TIDV, P=HMG DTI, A=Gold 400,
 C=GB
 Internet: uk98-34@gtnet.gov.uk
 Website: <http://www.dti.gov.uk/strd>

EFTA — ESA

EFTA Surveillance Authority (DRAFTTECHREGESA)
 X400:O=gw;P=iihe;A=rtt;C=be;DDA:RFC-822=Solveig.Georgsdottir
 @surv.efta.be
 C=BE;A=BT;P=EFTA;O=SURV;S=DRAFTTECHREGESA
 Internet: Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 90/396/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1990, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾

(2001/C 202/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 26:1997/ /A1:2000	Aparelhos de produção instantânea de água quente para utilizações sanitárias — equipados com queimadores atmosféricos que utilizam combustíveis gasosos
CEN	EN 89:1999/ /A2:2000	Termoacumuladores de água quente com tubagem para chaminé integrada e/ou integrável
CEN	EN 416-1:1999/ /A1:2000	Tubos radiantes suspensos com queimador mono-bloco que utilizam os combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 1: Segurança
CEN	EN 419-1:1999/ /A1:2000	Tubos radiantes luminosos suspensos com queimador mono-bloco que utilizam os combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 1: Segurança
CEN	EN 613:2000	Aparelhos de aquecimento independentes por convecção
CEN	EN 624:2000	Especificações para aparelhos que funcionam exclusivamente com GPL — Aquecedores com circuito estanque, que funcionam com GPL, para instalar em veículos e em barcos
CEN	EN 777-1:1999/ /A1:2001	Aparelhos de aquecimento de tubos radiantes suspensos de multi-queimadores que utilizam combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 1: Sistema D, segurança
CEN	EN 777-2:1999/ /A1:2001	Aparelhos de aquecimento de tubos radiantes suspensos de multi-queimadores que utilizam combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 2: Sistema E, segurança
CEN	EN 777-3:1999/ /A1:2001	Aparelhos de aquecimento de tubos radiantes suspensos de multi-queimadores que utilizam combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 3: Sistema F, segurança
CEN	EN 777-4:1999/ /A1:2001	Aparelhos de aquecimento de tubos radiantes suspensos de multi-queimadores que utilizam combustíveis gasosos para utilizações não domésticas — Parte 4: Sistema H, segurança
CEN	EN 1106:2001	Torneiras de comando manual para queimadores e aparelhos a gás
CEN	EN 12309-2:2000	Aparelhos de climatização e bombas de calor a gás com caudal térmico menor ou igual a 70 kW — Parte 2: Utilização racional de energia
CEN	EN 13611:2000	Dispositivos auxiliares para queimadores a gás e aparelhos a gás — Requisitos gerais

⁽¹⁾ OEN: Organização Europeia de normalização.

— CEN: Rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be).

— Cenelec: Rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas; tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.be).

— ETSI: F-06921 Sophia Antipolis Cedex, tel. (33) 92 94 42 22; fax (33) 93 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

Aviso:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização ⁽²⁾ que figuram na lista anexa à Directiva 98/34/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾.
- A publicação das referências das normas no Jornal Oficial não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Em anteriores edições do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* foram publicadas mais normas harmonizadas respeitantes aos aparelhos a gás. A lista completa e actualizada pode ser consultada no seguinte endereço do servidor Europa, na internet:
<http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/reflist/appligas.html>

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 15.

⁽²⁾ <http://www.cenorm.be/aboutcen/whatis/membership/members.htm>

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão ⁽¹⁾

(2001/C 202/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 378-1:2000	Sistemas frigoríficos e bombas de calor — Exigências de segurança e ambientais — Parte 1: Exigências de base, definições, classificação e critérios de selecção
CEN	EN 473:2000	Ensaio não destrutivo — Qualificação e certificação de pessoal END - Princípios Gerais

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 1653:1997 A1:2000	Cobre e ligas de cobre — Placas, chapas e discos para caldeiras, reservatórios e unidades de armazenamento de água quente
CEN	EN 1711:2000	Exame não destrutivo das soldaduras — Exame por correntes induzidas das soldaduras por análise dos sinais no plano complexo

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10272:2000	Barras de aço inoxidável para aparelhos sob pressão
-----	---------------	---

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10273:2000	Barras laminadas a quente de aço soldável para aparelhos sob pressão com características específicas a elevadas temperaturas
-----	---------------	--

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

⁽¹⁾ JO L 181 de 9.7.1997, p. 1.

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 12392:2000	Alumínio e ligas de alumínio — Produtos trabalhados — Requisitos especiais para produtos destinados à produção de equipamentos de pressão
CEN	EN 12434:2000	Recipientes criogénicos - Flexíveis para serviço criogénico
CEN	EN 13133:2000	Brasagem — Aprovação de pessoal que executa brasagens
CEN	EN 13134:2000	Brasagem — Aprovação de Procedimentos

⁽¹⁾ OEN: Organização Europeia de normalização.

- CEN: Rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be).
- Cenelec: Rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.be).
- ETSI: F-06921 Sophia Antipolis Cedex, tel. (33) 492 94 42 22; fax (33) 493 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

Aviso:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização ⁽¹⁾ que figuram na lista anexa à directiva do Conselho 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, alterado pela Directiva 98/48/CE ⁽³⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Em anteriores edições do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* foram publicadas mais normas harmonizadas para equipamentos sob pressão ⁽⁴⁾. A lista completa e actualizada pode ser consultada no seguinte endereço do servidor Europa, na internet:

<http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/reflist/equippre.html>.

⁽¹⁾ <http://www.cenorm.be/aboutcen/whatis/membership/members.htm>

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽³⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

⁽⁴⁾ JO C 348 de 5.12.2000.

Comunicação em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira

(2001/C 202/05)

Uma informação pautal vinculativa deixa de ser válida, a partir desta data, sempre que se tornar incompatível com a interpretação da nomenclatura aduaneira, tal como ela resulta das seguintes medidas pautais de carácter internacional:

Alterações das notas explicativas do Sistema Harmonizado e pareceres sobre a classificação aprovados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (documento CCD n.º 0340: relatório da 26.ª sessão do Comité do Sistema Harmonizado):

ALTERAÇÕES ÀS NOTAS EXPLICATIVAS A EFECTUAR ATRAVÉS DO ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO SH E PARECERES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO, REDIGIDAS PELO COMITÉ SH DA OMA

(26.ª CSH DE NOVEMBRO 2000)

DOC NC 0340

Alterações às notas explicativas da nomenclatura anexada à Convenção SH

19.01	P/3
19.05	P/3
22.06	P/13
23.09	P/14
38.08	P/14
73.21	P/16
84.43	P/2
84.71	P/7
84.71	P/8
84.71	P/9
84.71	P/10
84.71	P/2
85.12	P/12
90.17	P/8

Pareceres sobre classificação aprovados pelo Comité SH

5606.00/1	P/4
5606.00/2	P/4
6212.90/2	P/5
8443.51/1	P/6
8471.80/2	P/7
8471.80/3	P/7
8471.80/4	P/7
8471.80/5	P/7
8481.80/4	P/4
8512.30/1	P/12

Informações relativas ao conteúdo destas medidas podem ser obtidas junto da Direcção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas) ou no sítio da Internet desta direcção-geral

(http://europa.eu.int/comm/dgs/taxation_customs/index_pt.htm).

Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 89/106/CEE do Conselho

(2001/C 202/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)

Organismo europeu de normalização ⁽¹⁾	Referência	Título da norma	Data de aplicabilidade da norma harmonizada, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 89/106/CEE	Data final do período de coexistência ⁽²⁾
CEN	EN 12050-1:2001	Estações elevatórias de águas residuais para edifícios e terrenos — Princípios construtivos e de ensaio — Parte 1: Estações elevatórias para águas residuais contendo matérias fecais	1.11.2001	1.11.2002
CEN	EN 12094-13:2001	Sistemas fixos de extinção de incêndios — Componentes para instalações de extinção a gás — Parte 13: Requisitos essenciais para válvulas anti-retorno	1.1.2002	1.1.2003
CEN	EN 12094-5:2000	Sistemas de combate a incêndio — Órgãos constituintes das instalações de CO ₂ — Parte 5: Prescrições e métodos de ensaio das válvulas direccionais de alta e baixa pressão e seus mecanismos	1.10.2001	1.10.2002
CEN	EN 12094-6:2000	Sistemas de combate a incêndio — Órgãos constituintes das instalações de CO ₂ — Parte 6: Prescrições e métodos de ensaio dos dispositivos não eléctricos de avarias	1.10.2001	1.10.2002
CEN	EN 12094-7:2000	Sistemas de combate a incêndio — Órgãos constituintes das instalações de CO ₂ — Parte 7: Prescrições e métodos de ensaio para difusores	1.10.2001	1.10.2002
CEN	EN 12416-1:2001	Instalações fixas de combate a incêndio — Sistemas de extinção por pó — Parte 1: Requisitos e métodos de ensaio de componentes	1.1.2002	1.1.2003
CEN	EN 671-1:2001	Instalações fixas de combate a incêndio — Sistemas armados com mangueiras — Parte 1: Bocas de incêndio armadas com mangueiras semi-rígidas	1.2.2002	1.2.2003
CEN	EN 671-2:2001	Instalações fixas de combate a incêndio — Sistemas armados com mangueiras — Parte 2: Bocas de incêndio armadas com mangueiras flexíveis	1.2.2002	1.2.2003

⁽¹⁾ — CEN: rue de Stassart/De Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas, tel.: (32-2) 550 08 11, fax: (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be)
 — Cenelec: rue de Stassart/De Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas, tel.: (32-2) 519 68 71, fax: (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.be)
 — ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel.: (33) 492 94 42 12, fax: (33) 493 65 47 16 (www.etsi.org).

⁽²⁾ A data final do período de coexistência é a mesma que a data de retirada de especificações técnicas incompatíveis, depois do qual a presunção de conformidade deve-se basear nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas ou aprovações técnicas europeias).

Primeira actualização das comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ⁽¹⁾

(2001/C 202/07)

A presente actualização contém informações complementares e as alterações comunicadas pelos Estados-Membros.

Haverá ainda uma actualização em relação aos Países Baixos (informações complementares relativas ao artigo 9.º) e à Alemanha.

As eventuais correcções posteriores de dados, tais como alterações de endereços, serão efectuadas no sítio internet da Comissão (http://europa.eu.int/comm/justice_home/unit/civil_reg1348_pt.htm), não sendo publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

1. É aditado o seguinte parágrafo à introdução:

«No que diz respeito ao artigo 14.º, o facto de um Estado-Membro não ter comunicado quaisquer disposições linguísticas específicas significa implicitamente que são aplicáveis as disposições linguísticas do artigo 8.º».

2. Em relação à Bélgica:

No artigo 2.º nos pontos 5 e 7, são suprimidos os parênteses.

No artigo 3.º é inserido um penúltimo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Podem ser comunicadas informações por correio, por fax, por correio electrónico ou por telefone».

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Data de citação ou de notificação

A Bélgica tenciona derrogar o sistema previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, alargando o âmbito de aplicação do n.º 2, que passará a ler-se:

“Todavia, no que se refere à citação e notificação de actos judiciais e extrajudiciais, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei do Estado-Membro de origem”.

Justificação

A Bélgica considera que existem questões de segurança jurídica que justificam, em relação ao requerente, a fixação da data de entrega do acto e isto sem prejuízo da protecção da outra parte, tal como previsto no n.º 1 do artigo 9.º.

Na sua forma actual, o n.º 2 pode prejudicar os direitos do requerente.

Com efeito, mesmo nas situações em que a lei não fixa qualquer prazo para agir, é importante, no que se refere aos actos judiciais e extrajudiciais, que se reconheça efeito à realização de um acto.

Assim, se uma parte que perdeu em primeira instância pretende interpor recurso, deve ter a possibilidade de o fazer sem aguardar a formalidade da notificação da sentença.

O mesmo acontece se uma pessoa que pretende interromper uma prescrição mandar notificar um acto de interrupção (acto extrajudicial).».

⁽¹⁾ JO 151 de 22.5.2001, p. 4.

No artigo 14.º, o texto do último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— utilização do seguinte formulário:

“Citação ou notificação pelo correio — Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ⁽¹⁾

Número de referência:

1. ENTIDADE DE ORIGEM

1.1. Nome:

1.2. Endereço:

1.2.1. N.º/caixa postal e rua:

1.2.2. Código postal e localidade:

1.2.3. País:

1.3. Telefone:

1.4. Fax (*):

1.5. Correio electrónico (*):

2. REQUERENTE

2.1. Nome:

2.2. Endereço:

2.2.1. N.º/caixa postal e rua:

2.2.2. Código postal e localidade:

2.2.3. País:

2.3. Telefone:

2.4. Fax (*):

2.5. Correio electrónico (*):

3. DESTINATÁRIO

3.1. Nome:

3.2. Endereço:

3.2.1. N.º/caixa postal e rua:

3.2.2. Código postal e localidade:

3.2.3. País:

3.3. Telefone:

3.4. Fax (*):

3.5. Correio electrónico (*):

3.6. Número de identificação/número da segurança social/número de sociedade ou equivalente:

4. MODO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO: via postal

5. ACTO OBJECTO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO

a) 5.1. Natureza do acto:

5.1.1. Judicial

5.1.1.1. Convocatória

5.1.1.2. Sentença

5.1.1.3. Recurso

5.1.1.4. Outro

5.1.2. Extrajudicial

b) 5.2. Língua do documento

5.2.1. Original: DE, EN, DA, ES, FI, FR, EL, IT, NL, PT, SV, outras:

5.2.2. (*) Tradução: DE, EN, DA, ES, FI, FR, EL, IT, NL, PT, SV, outras:

c) Número de documentos

6.1. UTILIZAÇÃO DAS LÍNGUAS

L'entité d'origine informe le destinataire qu'il peut refuser l'acte s'il n'est pas rédigé dans la ou l'une des langues du lieu de signification ou de notification ou dans une langue de l'État d'origine qu'il comprend et qu'il y a lieu de renvoyer l'acte à l'entité d'origine en précisant la raison du refus.

El organismo transmisor informa al destinatario del documento de que puede negarse a aceptarlo si no está redactado en una lengua oficial del lugar de notificación o traslado o en una lengua del Estado de transmisión que el destinatario entienda, y que en tal caso procede devolver el documento al organismo transmisor, precisando la razón del rechazo.

Den fremsendende instans underretter modtageren om, at han kan afvise dokumentet, hvis det ikke er affattet på (et af) forkyndelsesstedets sprog, eller på et sprog i det fremsendende land, som han forstår, og at dokumentet skal sendes tilbage til den fremsendende instans med nærmere angivelse af årsagen til afvisningen.

Der Empfänger wird von der Übermittlungsstelle davon in Kenntnis gesetzt, dass er die Annahme des Schriftstücks verweigern darf, wenn es nicht in der oder einer der Sprache(n) des Zustellungs-orts oder in einer Sprache des Übermittlungsstaats abgefasst ist, die er nicht versteht, und dass das Schriftstück an die Übermittlungsstelle unter Angabe des Annahmeverweigerungsgrunds zurück-zusenden ist.

Η υπηρεσία διαβίβασης ενημερώνει τον παραλήπτη ότι μπορεί να αρνηθεί την παραλαβή της πράξης εφόσον αυτή δεν έχει συνταχθεί στη γλώσσα ή σε μία από τις γλώσσες του τόπου κοινοποίησης ή επίδοσης ή σε γλώσσα του κράτους μέλους διαβίβασης την οποία ο παραλήπτης κατανοεί και ότι μπορεί να παραπέμψει την πράξη στην υπηρεσία διαβίβασης διευκρινίζοντας το λόγο άρνησης της παραλαβής.

The transmitting agency informs addressees that they may reject the document if it is not drafted in the language or one of the languages of the place of service or in a language of the State of origin which they understand and that they should return the document to the transmitting agency explaining why it has been rejected.

L'organo mittente informa il destinatario dell'atto che può rifiutare di riceverlo se non è redatto in una delle lingue ufficiali del luogo di notificazione o comunicazione o in una lingua ufficiale dello Stato membro mittente di sua comprensione e che può rinviarlo all'organo mittente precisando le ragioni del suo rifiuto.

De verzendende instantie deelt de geadresseerde mede dat hij het stuk kan weigeren indien dit niet is gesteld in de taal of één van de talen van de plaats van betekening of kennisgeving of in een taal van de staat van herkomst die hij begrijpt, en dat het stuk aan de verzendende instantie moet worden teruggezonden met vermelding van de redenen van de weigering.

A entidade de origem informa o destinatário que pode recusar o acto se este não estiver redigido na língua ou numa das línguas do local da citação ou notificação ou numa língua do Estado de origem que o destinatário compreenda, devendo o acto ser remetido à entidade de origem, indicando-se a razão da recusa.

Lähetettävän viranomaisen on ilmoitettava vastaanottajalle, että tämä voi kieltäytyä vastaanottamasta asiakirjaa, jollei sitä ole laadittu tiedoksiantomaan kielellä tai sellaisella lähetettävän maan kielellä, jota vastaanottaja ymmärtää, ja että asiakirja on tällöin palautettava lähetettävälle viranomaiselle ja perusteltava, miksi sitä ei ole otettu vastaan.

Det sändande organet skall upplysa mottagaren om att denne har rätt att vägra ta emot handlingen om den inte är avfattad på det eller de språk som används där delgivningen sker eller på språket i ursprungslandet, det senare under förutsättning att mottagaren förstår det språket. Det skall också anges att mottagaren skall skicka tillbaka handlingen till det sändande organet, med uppgift om varför han eller hon vägrat ta emot den.

Feito em:

Data:

Assinatura e/ou carimbo:

(¹) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

(*) Facultativo.”.

3. Em relação à Espanha:

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Entidades de origem

Em Espanha, as entidades de origem são os secretários judiciais dos diferentes tribunais (Juzgados y Tribunales).».

É aditada a seguinte frase ao artigo 14.º:

«Devem ser igualmente respeitadas as regras de tradução previstas nos artigos 5.º e 8.º do regulamento.».

4. Em relação à Irlanda:

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Transmissão de actos

A Irlanda aceita o preenchimento do formulário de pedido (formulário normalizado) em inglês ou irlandês.».

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

A Irlanda aceita o preenchimento do formulário da certidão em inglês ou irlandês.».

5. Em relação à Itália:

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Data de citação ou de notificação

Não é referida qualquer derrogação.».

No artigo 19.º, o parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«A Itália não tenciona proceder às comunicações previstas nos n.ºs 2 e 4.».

6. Em relação ao Luxemburgo:

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Entidades de origem

Os oficiais de justiça competentes para a citação ou notificação dos actos.

Os secretários dos tribunais competentes em matéria de notificação dos actos.».

7. Em relação aos Países Baixos:

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Data de citação ou de notificação

Os Países Baixos tencionam derrogar os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º. A formulação precisa de tal derrogação será comunicada após aprovação pelo Parlamento.».

8. Em relação a Portugal:

O texto do artigo 14.º é substituído pelo seguinte:

«Portugal declara aceitar as citações e notificações por via postal, desde que sejam feitas por meio de carta registada, com aviso de recepção, e venham acompanhadas de tradução nos termos prescritos no artigo 8.º do regulamento.».

9. Em relação à Finlândia:

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Transmissão de actos

A Finlândia aceita o preenchimento do formulário de pedido em inglês, para além do finlandês e do sueco.».

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

A Finlândia aceita o preenchimento da certidão em inglês, para além do finlandês e do sueco.».

10. Em relação ao Reino Unido:

Ao artigo 3.º é aditada a seguinte informação no n.º 2 «Escócia»:

«Correio electrónico: David.Berry@scotland.gsi.gov.uk».

No artigo 3.º, o texto do n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Gibraltar:
The Registrar of the Supreme Court of Gibraltar
Supreme Court
Law Courts
277 Main Street
Gibraltar
Tel. (350) 788 08
Fax (350) 771 18.»

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Citação ou notificação pelo correio

A citação ou notificação de documentos pelo correio só é admitida quando feita por meio de carta registada. Deve ser obtida a assinatura do destinatário ou de qualquer outra pessoa que aceite acusar a recepção em nome do destinatário, como prova da entrega do documento.

O destinatário pode recusar a citação ou a notificação do documento principal se este não for acompanhado de uma tradução autenticada em inglês ou numa língua que o destinatário compreenda.».

É aditado um n.º 3 ao artigo 15.º:

«3. Gibraltar:
Gibraltar não se opõe à possibilidade de citação ou notificação directa prevista no n.º 1 do artigo 15.º».

É aditado um n.º 3 ao artigo 19.º:

«3. Gibraltar:
Quando o tribunal examina a possibilidade de anular um julgamento à revelia, deve verificar que o pedido de anulação foi apresentado o mais rapidamente possível.».

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2516 — RBPE/Britax)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 202/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Julho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Royal Bank Private Equity Limited («RBPE») propriedade do grupo The Royal Bank of Scotland Group plc («RBSG»), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Britax International plc («Britax»), mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 4 de Julho de 2001.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— RBSG: serviços bancários, de seguros e serviços financeiros associados,

— Britax: sistemas internos para aeronaves, componentes para automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2516 — RBPE/Britax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2517 — Bristol-Myers Squibb/Du Pont)

(2001/C 202/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Julho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Bristol-Myers Squibb Company («BMS», Estados Unidos da América) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Du Pont Pharmaceuticals Company («Du Pont», Estados Unidos da América), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BMS: produtos farmacêuticos e de cuidados de saúde,
- Du Pont: produtos farmacêuticos e radiofarmacêuticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2517 — Bristol-Myers Squibb/Du Pont, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2389 — Shell/DEA)**

(2001/C 202/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Julho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Deutsche Shell GmbH, pertencente ao grupo Shell (Reino Unido/Países Baixos) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da DEA Mineralöl AG, controlada pela RWE AG (Alemanha), mediante aquisição de acções. O mais tardar até 1 de Julho de 2004, a DEA será controlada em conjunto pela Shell e pela RWE. As partes acordaram, de forma juridicamente vinculativa, que após essa data a Shell adquirirá o controlo exclusivo da DEA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Shell: exploração, produção, refinação e venda de produtos petrolíferos e de gás natural, produção e venda de produtos químicos, geração de electricidade e produção de energia a partir de fontes renováveis,
- RWE (excluindo a DEA): energia, exploração mineira, serviços ambientais, produção de petróleo, produção, distribuição e venda de gás natural, distribuição de água e processamento de águas residuais, sistemas industriais e construção,
- DEA: exploração, produção, refinação e venda de produtos petrolíferos e produção e venda de produtos químicos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2389 — Shell/DEA, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2001/C 202/11)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário:

Svenska Tågkompaniet AB, Box 45, S-971 02 Luleå

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário:

Järnvägsinspektionen, Box 858, S-781 28 Borlänge

3. Data da decisão:

29 de Agosto de 2000

Primeira concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença:

J 00-1075/81

5. Condições:

—

6. Comentários sobre a concessão, revogação ou alteração:

—

7. Outros comentários:

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença:

(nome, número de telefone e fax e correio electrónico)

Ulrik Bergman, tel. (46-243) 44 60 16, fax (46-243) 44 60 05, e-mail: ulrik.bergman@jarnvagsinsp.se

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas com vista à obtenção de subvenções no domínio da energia e dos transportes para o período 2001-2002*(Convite à apresentação de propostas DG TREN/2001-01)*

(2001/C 202/12)

1. CONTEXTO POLÍTICO

A Comissão Europeia tem a intenção de conceder subvenções que visam a promoção dos objectivos da política comum da energia e dos transportes. Foram fixadas as seguintes prioridades políticas para o período 2000-2005:

1.1. Plena realização do mercado interno da energia e dos transportes

- A abertura progressiva dos mercados da electricidade e do gás natural deve ser acompanhada de medidas complementares que garantam as trocas transfronteiriças e favoreçam a integração dos mercados energéticos em proveito dos consumidores europeus.
- Deve prosseguir a realização da «Europa do caminho-de-ferro».
- Será elaborado um pacote legislativo relativo aos portos, nomeadamente para garantir a abertura do mercado dos serviços portuários, que facilitará também o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância.

1.2. Reconciliação entre o desenvolvimento dos transportes e da energia, por um lado, e as restrições ambientais, por outro

- É necessário reequilibrar o papel de cada modo de transporte (caminho-de-ferro, vias navegáveis, transporte marítimo de curta distância) no que diz respeito ao transporte de mercadorias, nomeadamente para diminuir o congestionamento no transporte rodoviário de mercadorias.
- É necessário desenvolver transportes urbanos mais acessíveis e mais competitivos para limitar o papel do automóvel individual nas grandes aglomerações. É necessário promover os veículos limpos de baixo consumo energético.
- É necessário especificar, no âmbito de uma Europa alargada, o papel de cada uma das fontes de energia

a médio prazo e promover a diversificação (petróleo, gás, carvão, energia nuclear, novas energias, etc.) na dupla perspectiva do cumprimento dos objectivos de Quioto e da limitação da dependência energética externa.

- Serão igualmente realçados o controlo da energia, nomeadamente no sector da construção, e a promoção das novas fontes de energia.

1.3. A implantação das grandes redes na Europa

- É necessário rever as orientações sobre as redes transeuropeias de transporte e de energia, dando prioridade ao financiamento da supressão dos factores de estrangulamento.
- É necessário ligar as grandes redes transeuropeias às realizações em curso nos países candidatos.
- É necessário cobrir as redes de sistemas inteligentes de gestão do tráfego, para assegurar fluidez e segurança.
- É necessário desenvolver uma nova abordagem da imputação dos custos de construção e de utilização das grandes infra-estruturas (per exemplo, através dos Alpes e dos Pirinéus).

1.4. Controlo do espaço

- É necessário incentivar a criação de um espaço aéreo único, para reformular a gestão do tráfego aéreo e descongestionar o céu europeu.
- É necessário realizar com êxito o lançamento do sistema europeu de navegação por satélite Galileo.

1.5. Reforço da segurança

- É necessário criar uma agência europeia de segurança aérea.
- É necessário reforçar as normas de segurança marítima e a sua aplicação em todos os portos da Comunidade. O naufrágio do Erika deve servir de lição para evitar que tais catástrofes possam reproduzir-se.

- É necessário promover a formação e as qualificações, nomeadamente dos marítimos e dos motoristas rodoviários.
- É necessário manter um nível elevado de segurança nos caminhos-de-ferro.

1.6. O êxito do alargamento

Serão desenvolvidas iniciativas adequadas para ajudar os países candidatos a adoptarem o acervo comunitário no domínio dos transportes e da energia. Será prestada especial atenção às questões da segurança, às normas sociais, ao desenvolvimento das infra-estruturas e à segurança das instalações nucleares.

1.7. A política euromediterrânica

É necessário incentivar as iniciativas destinadas a interconectar as redes de transporte e de energia, bem como o controlo de um transporte marítimo de curta distância seguro e eficaz.

1.8. As relações transatlânticas

É necessário desenvolver um quadro coerente para as relações transatlânticas no domínio da aviação civil.

2. ORÇAMENTO DISPONÍVEL

Prevê-se que o montante total das subvenções a conceder durante o período 2001-2002, na sequência do presente convite à apresentação de propostas seja de 8 000 000 de euros (estimativa fornecida a título indicativo).

Salvo casos excepcionais, o montante de uma subvenção não deve ser inferior a 50 000 euros nem superior a 500 000 euros.

3. ACTIVIDADES ABRANGIDAS PELO CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Tendo em conta o contexto descrito no ponto 1 *supra*, a Comissão co-financiará acções que respondam aos seguintes objectivos:

3.1. Redes transeuropeias (RT) de energia e transportes

- Acções (conferências especializadas, publicações, etc.) que visam a divulgação da política RT (incluindo o alargamento) nas suas componentes económica, financeira e de interoperabilidade.

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção B — Célula financeira
Rita Swinnen
DM 24 — 08/12
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Tel. (32-2) 296 85 22
E-mail: rita.swinnen@cec.eu.int

3.2. Energias convencionais

- Acções de implementação das conclusões do livro verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético».
- Acções de realização prática da parceria entre a União Europeia e a Rússia em matéria de cooperação energética.
- Acções de promoção da inovação tecnológica, conciliando os objectivos do aprovisionamento em energia convencional e da luta contra as alterações climáticas.
- Gestão dos resíduos nucleares.

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção C — Célula financeira
Nadine Van den Berghe
DM 24 — 05/110
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 296 68 21
E-mail: nadine.vandenbergh@cec.eu.int

3.3. Novas energias e controlo da procura

- Acções de desenvolvimento de um transporte urbano mais acessível e mais competitivo.
- Acções de desenvolvimento do acesso das pessoas com mobilidade reduzida aos transportes públicos, nomeadamente através do intercâmbio das melhores práticas, de campanhas de sensibilização, do desenvolvimento de veículos inovadores e de ensaios experimentais.
- Acções de promoção da eficiência energética e da utilização das fontes de energia renováveis nos edifícios e nas acções socioeconómicas.
- Acções (conferências, redes informáticas, projectos-piloto concretos, etc.) de promoção dos sistemas energéticos sustentáveis.

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção D — Célula financeira
Mari Varho
DM 28 — 05/66
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 295 77 69
E-mail: mari.varho@cec.eu.int

3.4. Transportes terrestres

- Acções de reforço da segurança rodoviária: segurança activa e passiva dos veículos, ensaios de colisão, controlo técnico, utilização dos cintos de segurança e dispositivos de retenção para crianças, luta contra a condução sob o efeito do álcool, efeitos dos medicamentos e das drogas, limitação da velocidade, medidas de «pacificação» do tráfego, campanhas de segurança, formação dos condutores e dos outros utentes das estradas.
- Acções no contexto das novas disposições comunitárias que contribuem directamente para a criação de um espaço ferroviário europeu nos domínios da interoperabilidade, da segurança e da formação profissional, bem como iniciativas de incentivo à cooperação entre os actores do sector ferroviário.

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção E — Célula financeira
Cornelis De Graaf
DM 28 — 04/33
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 299 38 22
E-mail: cornelis.degraaf@cec.eu.int

3.5. Transporte aéreo

- Aplicação das normas de segurança.
- Cooperação internacional.
- Acções de incentivo à criação e gestão de estruturas de segurança e de gestão do tráfego aéreo no âmbito de projectos internacionais.
- Acções de reforço da protecção dos passageiros.

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção F — Célula financeira
Jan Plas
DM 28 — 01/22
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 295 84 86
E-mail: jan.plas@cec.eu.int

3.6. Transporte marítimo

- Acções de reforço da formação e das qualificações dos marítimos e de melhoramento das condições de vida e de trabalho a bordo dos navios.

— Acções de reforço da segurança e da protecção do ambiente em todos os domínios do transporte marítimo, nomeadamente de aumento da transparência e eficácia da recolha e difusão da informação, de apoio e cooperação com as organizações internacionais, medidas de prevenção de acidentes ou limitação dos seus efeitos, formação, harmonização e difusão das melhores práticas, exame e avaliação de medidas existentes ou propostas e ainda campanhas de informação e de promoção.

— Acções de reforço da segurança dos navios e dos terminais de passageiros, incluindo os navios de cruzeiro.

— Criação e acompanhamento de centros nacionais de promoção do transporte marítimo de curta distância para promoção deste modo de transporte como solução possível e viável para as necessidades de transporte.

— Difusão de informação sobre o transporte marítimo de curta distância e acções de promoção deste modo de transporte em toda a Europa, nomeadamente através de um contributo para as actividades da rede europeia de transporte marítimo de curta distância (European Shortsea Network).

Contacto:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia e dos Transportes
Direcção G — Célula financeira
Fabienne Coilin
DM 28 — 03/53
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 296 11 55
E-mail: fabienne.coilin@cec.eu.int

4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

4.1. Estatuto jurídico do requerente

As pessoas colectivas devem estar legalmente constituídas e registadas. Não se exclui *a priori* a atribuição de uma subvenção a uma pessoa singular, mas tais casos serão excepcionais, devendo a pessoa em causa responsabilizar-se pessoalmente pela execução da acção subvencionada.

4.2. Motivos de exclusão

O requerente não deve encontrar-se numa das situações que constituem motivo de exclusão previstas no artigo 29.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços.

4.3. Capacidade financeira do requerente

O requerente deve ter capacidade financeira para levar a bom termo a acção a subvencionar e fornecerá as suas contas anuais do último exercício ou, caso se trate de organismo público, o seu orçamento anual.

4.4. Capacidade técnica do requerente

O requerente deve ter capacidade técnica e operacional para levar a bom termo a acção a subvencionar e fornecerá os documentos pedidos no formulário do pedido de subvenção (currículos das pessoas responsáveis pela realização da acção, descrição dos projectos e actividades realizados durante os últimos três anos, etc.).

5. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

A acção subvencionada deve responder a um dos objectivos previstos no ponto 3 *supra*. A Comissão baseará a escolha das acções e da taxa de co-financiamento comunitário nos seguintes critérios:

5.1. Qualidade da acção

— *Dimensão europeia*: a Comissão verificará em que medida a acção proposta cria um real valor acrescentado europeu e reforça a cooperação entre os Estados-Membros e entre as instâncias comunitárias, nacionais, regionais e locais em causa. Por outro lado, o empenho e a participação activa da sociedade civil são também necessários para a realização dos objectivos que se inscrevem na política comum da energia e dos transportes.

— *Carácter inovador*: a Comissão verificará em que medida a acção proposta induz novas abordagens e práticas. Os resultados das acções subvencionadas serão, se for o caso, integrados em propostas de actos legislativos, em comunicações ou noutros documentos da Comissão Europeia.

— *Efeito multiplicador*: a Comissão verificará em que medida a acção proposta permite a transferência, a generalização, a difusão ou a aplicação em grande escala dos resultados, experiências, conhecimentos e boas práticas.

— *Avaliação*: a Comissão verificará em que medida a acção proposta comporta um método de avaliação e indicadores de resultados relativos aos objectivos previstos. A este respeito, convém quantificar os benefícios da acção subvencionada.

5.2. Qualidade do pedido

A organização da acção deve ser bem pormenorizada, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

— *plano de trabalho* (clareza e adequação dos objectivos, adequação dos resultados previstos),

— *calendário da acção*,

— *metodologia*,

— *qualificação das pessoas responsáveis pela realização da acção subvencionada e estrutura da equipa proposta*,

— *parceria*, com indicação dos organismos participantes e, para cada organismo, indicação das modalidades de participação (responsabilidades, actividades e papel de cada organismo parceiro), incluindo a sua participação no orçamento (receitas e despesas).

A descrição da acção deve especificar os meios através dos quais será assegurada a visibilidade da acção comunitária (publicações, organização de eventos, sítios internet, CD-ROM, etc.).

5.3. Relação custo-eficácia

O orçamento, repartido por categorias de despesa, deve demonstrar uma relação custo-eficácia excelente para a acção (adequação entre os resultados previstos e o montante da subvenção).

5.4. Recursos orçamentais disponíveis

As subvenções serão concedidas até ao limite dos recursos orçamentais disponíveis.

6. CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6.1. Nível do financiamento comunitário em percentagem do custo

A subvenção é um estímulo à realização de uma acção que não poderia ser executada sem apoio financeiro comunitário e obedece ao princípio do co-financiamento. Assim, a Comissão prevê apenas um financiamento complementar e subsidiário dos contributos do próprio beneficiário, das autoridades nacionais, regionais ou locais ou de outros organismos. Neste contexto, o montante da subvenção concedida situar-se-á entre 10 % e 50 % do montante total dos custos elegíveis da acção. Os contributos em espécie não são considerados custos elegíveis.

6.2. Período de elegibilidade dos custos

Os custos elegíveis só poderão ocorrer após a assinatura da convenção de subvenção por todas as partes. Não haverá financiamento retroactivo. Em princípio, a duração da acção subvencionada não excederá 18 meses.

6.3. Custos elegíveis

O montante total dos custos elegíveis deve demonstrar que a organização da acção subvencionada obedece aos princípios da boa gestão financeira, nomeadamente de economia e de boa relação custo-eficácia. Além disso, para serem elegíveis, os custos devem satisfazer os seguintes critérios:

- os custos devem estar directamente ligados e ser necessários à realização da acção, devendo ainda estar previstos no orçamento previsional anexado à convenção de subvenção,
- os custos devem ser razoáveis e respeitar as condições de mercado,
- os custos devem ocorrer efectivamente durante o período de duração da acção, tal como definido no n.º 1 do artigo 2.º da convenção de subvenção,
- os custos devem ser contabilizados, registados nos documentos fiscais do beneficiário, identificáveis e controláveis.

Os custos directos são as despesas directamente geradas pela acção e indispensáveis para a sua realização, ou seja, os custos directos não ocorreriam se a acção não se realizasse. São elegíveis os seguintes custos directos:

- custos do pessoal responsável pela realização da acção, correspondentes a salários reais mais encargos sociais e outros custos incluídos na remuneração. Os custos do pessoal não podem ser superiores aos valores mais baixos geralmente aceites no mercado,
- despesas de deslocação e estadia do pessoal responsável pela realização da acção,
- custos de compra de equipamentos (novos ou em segunda mão), desde que tais custos correspondam aos do mercado e que os bens em causa sejam amortizados de acordo com as regras fiscais e contabilísticas aplicáveis ao beneficiário. A Comissão só pode tomar em conta a parte da amortização do bem que corresponde à duração da acção, excepto nos casos em que a natureza ou a utilização do bem justifica um tratamento diferente por parte da Comissão,
- custos dos fornecimentos e outros materiais de consumo,
- despesas de subcontratação, desde que a Comissão tenha autorizado previamente por escrito o recurso à subcontratação. Neste caso, o beneficiário assegurará que as condições que lhe são aplicáveis nos termos da

convenção de subvenção sejam igualmente aplicáveis aos subcontratantes,

- custos que decorrem directamente de exigências previstas na convenção de subvenção (difusão de informações, avaliação específica da acção, auditoria, traduções, reprodução, etc.), incluindo, se for o caso, os encargos correspondentes aos serviços financeiros (nomeadamente o custo das garantias financeiras), mas com exclusão das perdas cambiais, a menos que tal esteja expressamente previsto na convenção de subvenção,
- uma «reserva para imprevistos» não superior a 5 % dos custos directos elegíveis.

Em regra, as despesas gerais são elegíveis como custos indirectos até ao limite máximo de 7 % do montante total dos custos directos elegíveis.

Os custos indirectos são elegíveis desde que não incluam custos inscritos noutra rubrica do orçamento da acção, não possam ser objecto de imputação directa e não sejam financiados por outras fontes.

O total dos montantes parciais imputados pelo beneficiário a título das despesas gerais elegíveis não pode exceder, quando o beneficiário é titular de diferentes convenções de subvenção, o total das despesas gerais suportadas no exercício financeiro em causa ou no período de duração da acção.

Os custos indirectos não são elegíveis quando a convenção de subvenção diz respeito ao financiamento de uma acção realizada por um organismo que já beneficia de uma subvenção de funcionamento por parte da Comissão.

6.4. Custos não elegíveis

Os seguintes custos não são elegíveis:

- contribuições em espécie,
- custos do capital investido,
- provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras,
- juros devidos,
- dívidas,
- créditos duvidosos,
- perdas cambiais, a menos que tal esteja expressamente previsto na convenção,
- despesas exageradas ou desnecessárias.

7. APRESENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO DE SUBVENÇÃO

O formulário do pedido de subvenção, as modalidades de apresentação do *dossier* e um modelo de convenção de subvenção estão disponíveis no sítio internet da Direcção Geral da Energia e dos Transportes:

http://europa.eu.int/comm/dgs/energy_transport/index_pt.html

Estes documentos podem também ser obtidos através de pedido escrito junto das pessoas a contactar acima indicadas.

Em função do tipo de actividade a que diz respeito a acção a subvencionar (ver ponto 3 *supra*), as propostas devem ser enviadas em três exemplares em papel à pessoa a contactar acima indicada. As propostas enviadas por fax ou por correio electrónico, bem como os *dossiers* incompletos, serão rejeitadas. O prazo de envio termina a 31 de Dezembro de 2002.

Os pedidos de subvenção assim recebidos serão examinados por um comité de avaliação com base nos critérios de selecção e de adjudicação acima mencionados. A Comissão poderá pedir ao requerente documentos ou informações complementares necessários à avaliação da acção e do seu orçamento. Caso se justifique, a Comissão poderá convidar o requerente a rever o orçamento da acção a subvencionar ou a taxa de co-financiamento comunitário.

Os requerentes serão informados por escrito do resultado do seu pedido. A Comissão enviar-lhes-á uma carta de rejeição ou uma proposta de convenção de subvenção, que deve ser imediatamente assinada pelo beneficiário e devolvida à Comissão. A acção subvencionada só poderá ter início após a assinatura da convenção de subvenção pela Comissão.

8. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL E DAS CONTAS FINAIS

Nos termos da convenção de subvenção, os beneficiários devem apresentar um relatório final. Este relatório, que descreve

circunstanciadamente os resultados da acção subvencionada, será acompanhado das publicações, brochuras, material didáctico, videocassetes, material publicitário, comunicados de imprensa, recortes de jornais e outros documentos, em papel ou multimédia, que ilustram o projecto. A Comissão poderá transmitir os relatórios finais e os resultados da acção subvencionada a qualquer pessoa interessada.

As contas finais, anexadas ao relatório final, apresentarão o conjunto dos custos elegíveis da acção de acordo com o modelo de orçamento anexado à convenção de subvenção e serão acompanhadas de um mapa recapitulativo completo das receitas e despesas da acção. O beneficiário deve manter uma contabilidade rigorosa da acção e conservar todos os elementos comprovativos originais, para efeitos de controlo, durante um período de cinco anos a contar da data do último pagamento efectuado pela Comissão.

Caso uma acção se torne lucrativa, as verbas atribuídas pela Comissão devem ser restituídas em função do lucro obtido. Se o custo real for inferior ao custo total inicialmente previsto, a Comissão reduzirá a sua contribuição em função da diferença entre os dois resultados. Assim, é do interesse do proponente apresentar um orçamento previsional razoável.

Os beneficiários devem mencionar claramente o auxílio comunitário em qualquer publicação ou por ocasião das actividades a que a subvenção se destina, com as duas menções seguintes:

- «Com o apoio da Comunidade Europeia»,
- «As informações contidas na presente publicação não reflectem necessariamente a posição ou a opinião da Comissão Europeia».

As disposições relativas ao controlo técnico e financeiro constam do artigo 14.º das condições gerais anexadas à convenção de subvenção.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação às comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 151 de 22 de Maio de 2001)

(2001/C 202/13)

Na página 12, «Portugal», no artigo 9.º:

onde se lê: «... que podem resultar na determinação ...»,

deve ler-se: «... que podem resultar da determinação ...».
